

Parecer Jurídico 70/2022

Protocolo 35324 Envio em 16/11/2022 14:01:07

Assunto: Projeto de Lei nº 53/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 53/2022, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino e Outro, que “Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência”.

A matéria é de interesse local, não estando contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que *“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal) – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.*

Além disso, os Autores juntam decisões recentes do nosso Tribunal de Justiça na qual embasam a propositura:

1) ADI 2084952-48.2018.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Taubaté (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

No caso, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública. Aproveita a mesma estrutura já existente na área de educação para promover a garantia de matrícula do aluno deficiente em escola pública mais próxima de sua residência. Ora, se todos têm direito à educação, logicamente, a pessoa com deficiência deve ter garantido esse acesso em qualquer escola municipal, não se verificando inconstitucionalidade em apenas facilitar esse acesso garantindo-se vaga na escola mais próxima daquele que possui restrições de locomoção. Não se pode ampliar o rol taxativo de hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo para dar início ao processo de formação de leis. [...] A lei impugnada, registre-se, fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), visando a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

2) ADI 2181951-92.2020.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Poá (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

E, neste passo, tem aplicação aqui o Tema 917 de repercussão geral, firmado na ARE-RG 878.911 da Corte Suprema, no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, não se verificando a alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da competência exclusiva do Alcaide. [...] Colhe-se, portanto, que a norma guerreada atende aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), ao ter como objeto a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e



regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de Novembro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

